



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015963 - PR (2022/0229192-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L Z
ADVOGADOS : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
GABRIEL SAMPAIO ZUPELLI - GO059558
AGRAVADO : D C P C
AGRAVADO : C E P C
AGRAVADO : A L P C
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
ANDRÉ CARPE NEVES - PR031097
ANDERSON GASPAR - PR036541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.601 E 1.604 DO CC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS E QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DISPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. CORRETA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO E INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as teses aduzidas pela parte não são acolhidas, sobretudo porque abordados no acórdão recorrido todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada.
2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
3. Observância, no caso, do princípio da persuasão racional, que orienta o sistema processual civil brasileiro, segundo o qual ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o

convencimento.

4. Inviabilidade de alterar o entendimento das instâncias ordinárias, que justificadamente dispensaram a necessidade de dilação probatória e de que ficou caracterizada a relação socioafetiva, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Razões recursais acerca da violação do art. 1.601 Código Civil completamente dissociadas da realidade dos autos, pois este dispositivo legal trata, exatamente, da legitimidade para contestar a paternidade dos filhos, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

6. Fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a manutenção, por si sós, da conclusão do julgado que não foram impugnados nas razões recursais, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

7. Correção da utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista o baixo valor da causa ou o inestimável proveito econômico obtido, consoante decidido pela Segunda Seção do STJ nos autos do REsp 1.746.072/PR.

8. Impossibilidade de revisão do *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2015963 - PR (2022/0229192-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : L Z
ADVOGADOS : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
GABRIEL SAMPAIO ZUPELLI - GO059558
AGRAVADO : D C P C
AGRAVADO : C E P C
AGRAVADO : A L P C
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
ANDRÉ CARPE NEVES - PR031097
ANDERSON GASPAR - PR036541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.601 E 1.604 DO CC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS E QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DISPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. CORRETA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO E INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as teses aduzidas pela parte não são acolhidas, sobretudo porque abordados no acórdão recorrido todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada.
2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
3. Observância, no caso, do princípio da persuasão racional, que orienta o sistema processual civil brasileiro, segundo o qual ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o

convencimento.

4. Inviabilidade de alterar o entendimento das instâncias ordinárias, que justificadamente dispensaram a necessidade de dilação probatória e de que ficou caracterizada a relação socioafetiva, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Razões recursais acerca da violação do art. 1.601 Código Civil completamente dissociadas da realidade dos autos, pois este dispositivo legal trata, exatamente, da legitimidade para contestar a paternidade dos filhos, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

6. Fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a manutenção, por si sós, da conclusão do julgado que não foram impugnados nas razões recursais, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

7. Correção da utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista o baixo valor da causa ou o inestimável proveito econômico obtido, consoante decidido pela Segunda Seção do STJ nos autos do REsp 1.746.072/PR.

8. Impossibilidade de revisão do *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L. Z. contra decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assim ementada (fl. 623):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.601 E 1.604 DO CC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS E QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DISPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. CORRETA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO E INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alegou, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, porque (a) do confronto entre a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios e as razões recursais do recurso especial, constata-se a

nulidade do processo, pois as omissões apontadas não foram sanadas, (b) houve violação do art. 355, I, do CPC, pois *"as premissas fáticas, existentes tanto na sentença, como no acórdão, dependem de produção de provas, especialmente no que diz respeito a questão da existência de um vínculo socioafetivo entre os falecidos H. C. (genitor) e L. C. (suposto filho)"*, (c) o Juízo de origem, inclusive, *"havia deferido a produção de prova técnica – exame de DNA – que após a agravante ter diligenciado no sentido da sua produção, o juízo a quo resolveu julgar antecipadamente a lide, causando lhe prejuízo em face de já estar garantido o direito da prova"*, (d) também deve ser afastado o entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que *"se discute o valor jurídico da prova para admiti-la ou não em face da norma jurídica que a disciplina"*, (e) é inaplicável a Súmula 284 do STF, haja vista que o recurso especial está suficientemente fundamentado, visto que as razões recursais apresentam plena compreensão da controvérsia e atacaram o argumento mencionado no acórdão recorrido, (f) outrossim, inaplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF com relação à apontada violação do art. 1.604 do CC, e (g) a agravante não se insurge quanto à fixação dos honorários de sucumbência por equidade, mas, sim, quanto aos critérios legais para a sua aplicação.

Em impugnação, os agravados defendem o desprovemento do agravo interno e defendem a aplicação de multa (fls. 680-727).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

A ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela agravante não merecia prosperar.

Quanto à apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, reitero que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada.

Com relação à suposta omissão quanto à alegada inobservância do rito

previsto no art. 942 do CPC quando do julgamento da apelação, lê-se o seguinte do acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

No caso concreto, em que pese a embargante defenda que há necessidade de novo julgamento de seu recurso de apelação – dessa vez com quórum qualificado – depreende-se que tal regra foi respeitada.

(...)

Da simples leitura do acórdão de mov. 63.2, é possível depreender que o julgamento se deu perante esta 12ª Câmara Cível, isto é, em sua composição integral contando com o voto de cinco magistrados, em atenção ao artigo 226 e 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

“O julgamento foi presidido pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin (sem voto) e dele participaram Desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola (voto vencido), Desembargador Rogério Etzel (relator designado), Juíza de Direito Substituta Doutora Sandra Bauermann, Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende e Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins”.

Como se nota, houve expressa manifestação do Tribunal de origem quanto à questão.

Relativamente à suposta omissão quanto ao argumento de que não houve enfrentamento da *"tese jurídica deduzida correspondente incidência ao caso vertente do artigo 1.604 do CC-2002"*, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

Esclarece-se, desde logo, que o posicionamento majoritário do colegiado não encampou atese de legitimidade ativa e de cerceamento do direito de defesa. Isso porque, diferentemente do entendimento adotado pelo relator originário, compreendeu-se que não houve qualquer confusão de conceitos ou espécies de ações que poderiam ser propostas. Ao contrário: o Juízo a quo bem depreendeu que na inicial a ora apelante deduziu dois pedidos com causas de pedir diversas, sendo um relacionado à negatória de paternidade (artigo 1.601, do Código Civil), e outro relativo à inexistência de filiação por falsidade de registro (artigo 1.604, do Código Civil).

No tocante à negatória de paternidade, cuja análise foi feita em tópico específico constante da sentença, o magistrado corretamente entendeu que a autora é parte ilegítima para intentar tal demanda, já que, nos termos do já citado artigo 1.601, do Código Civil, “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”. Por esse motivo, julgou extinto o feito nesta parte, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa.

Já com relação à inexistência de filiação por falsidade

de registro, outro tópico da sentença foi dedicado à análise do pleito. Neste, muito embora o Juízo tenha se referido equivocadamente ao artigo 1.601, do CC, quando afirmou que “a autora não tem argumento válido para alegar erro no registro, e que apenas Henrique teria legitimidade para contestar a paternidade, nos termos do art. 1.601, do CC”, toda a fundamentação restou voltada à necessidade de julgar improcedente o pedido, e não à ilegitimidade ativa.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se a apreciar individualmente os pontos aventados no recurso.

(...)

Como bem ponderou o magistrado sentenciante, a recorrente não indicou “nem na inicial, nem na impugnação à contestação, em qual ato consistiria o erro ou falsidade do registro, mas somente na afirmação de que Henrique e Emília não tiveram filhos” e, ainda, “além de nunca ter sido impugnada, a filiação foi ratificada por Henrique na ação de divórcio, quando, no acordo, se comprometeu a continuar prestando assistência e alimentos ao filho do casal”.

Veja-se, pois, que em nenhum momento o magistrado afirmou não ter havido comprovação das alegações, mas sim ausência de apontamento adequado da própria causa de pedir, já que ausente a indicação sobre no que consistiria a falsidade, o que obsta até mesmo a delimitação dos pontos controvertidos da demanda e o direcionamento a se adotar durante a instrução.

Do mesmo modo, vê-se que houve manifestação expressa quanto ao ponto.

Quanto ao argumento de que é cabível a oposição de embargos de declaração para corrigir julgamento que parta de premissa fática flagrantemente dissociada dos autos, consta do acórdão que rejeitou os embargos de declaração o que se segue:

Por fim, alega-se que o acórdão incorreu em erro de fato ao afirmar que a embargante é “terceira que não teve convivência familiar com Henrique”, ao argumento de que a recorrente sempre conviveu com seu falecido pai. Ocorre que esta não se trata de uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, na medida em que “erro de fato” não se confunde com “erro material”.

De qualquer forma, destaca-se que a afirmação de que a embargante não conviveu com seu falecido pai está contida em excerto da sentença transcrito no acórdão e que, além disso, em nada influencia na conclusão adotada pelo quórum julgador.

Afinal, não obstante a recorrente pretendesse desconstituir o laço paterno-filial biológico entre duas pessoas já falecidas, a prova cuja produção se pretendia se afigurou inútil, em vista da comprovação do vínculo socioafetivo entre as partes.

Em verdade, o que pretende a embargante é o reexame da matéria e a modificação do acórdão, mostrando por intermédio dos embargos de declaração sua irresignação, revelando-se, todavia, inadequado o meio para buscar a

reversão do julgado. Portanto, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Novamente, a negativa de prestação jurisdicional ficou configurada.

O não acolhimento das teses ventiladas pela agravante não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada, como no caso.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

No que é pertinente ao alegado cerceamento de defesa, dispõe o art. 355, I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto-fático probatório dos autos, convergiram e justificaram a desnecessidade de dilação probatória e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Sobre o ponto, afirmou o juízo sentenciante o seguinte:

2. Nesta fase, incidiria a hipótese inscrita no artigo 357 do Código de Processo Civil. Todavia, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, em conformidade com o art. 354 do CPC, e também porque não há necessidade de produção de nenhuma outra prova (art. 355, II, do CPC).

Isto porque a inicial está muito afastada da boa técnica ao reunir pedidos de negatória de paternidade com anulação de registro civil. As causas de pedir de uma e de outra, e os fundamentos jurídicos, que são absolutamente diferentes, estão mescladas na inicial, como se fossem uma só.

(...)

Bem postas as distinções entre as causas de pedir reunidas inadequadamente na inicial, resulta que a pretensão da autora está fulminada, seja por falta de condição da ação, seja pelo próprio mérito ab ovo que remanesce para exame.

É o que ficará inequivocamente demonstrado na fundamentação desta sentença.

(...)

A alegação de erro ou falsidade do registro, fundada na premissa falsa de que o casal não teve filhos, além de não configurar, nem de longe, uma hipótese de vício de vontade, é contrária à verdade real e tem ares de afronta e desrespeito à memória do casal e do próprio Luiz Carlos,

especialmente de Emília, que prestou a declaração, mas nem pode vir ao processo, pois já é falecida.

Aliás, todos falecidos: pai, mãe e filho.

E agora, a requerente - uma terceira, que não teve nenhuma convivência familiar com Henrique e familiares paternos, apresenta pretensão de desconstituir uma filiação jamais contestada por quem de direito, sendo que as pessoas integrantes da relação paterno-filial nem estão vivas. Vale dizer, quer mudar as histórias de vida de três pessoas, que já não estão mais aqui para que possam se defender.

Nenhuma prova que a autora cogitasse produzir, seria mais robusta do que a cópia dos autos do Divórcio do casal, juntada na seq. 46.1, que declaro como prova emprestada, produzida por iniciativa do Juízo, com fundamento no art. 372, do CPC.

Se, numa remota hipótese de dilação probatória, fosse deferido o exame de DNA, tratar-se-ia de uma prova muito frágil, que não traria assertividade alguma para o convencimento. Isto porque os integrantes da relação filial impugnada já faleceram. Luiz Carlos, o filho, em 1999, e o pai, Henrique, teve a morte declarada por sentença em 2018, pois seu corpo não foi localizado (seq. 16.4).

Fazer o exame com um primo do genitor falecido e com os filhos de Luiz Carlos, seria bastante precário, pois estaríamos diante de quase o último grau de parentesco em que se pode realizar tal exame, trazendo dúvidas em seu resultado, isto se não apresentasse resultado inconclusivo.

Para além disso, e apenas para argumentar, pois a paternidade e o estado de filiação seguem confirmados, mesmo que sobreviesse um resultado negativo para parentesco, a paternidade não seria abalada, já que a socioafetividade tem o mesmo efeito que a carga genética.

Aliás, é bom se diga, nem mesmo com a pretensão do pai registral, quando a falta de paternidade biológica resta comprovada, remanesce a paternidade sócio-afetiva. E nesse particular, nada foi alegado na inicial, além de que Henrique e Emília não tiveram filhos.

Seja de um modo ou de outro, repita-se, Henrique ratificou em juízo a filiação registral por ocasião do divórcio consensual, na medida em que se comprometeu a pagar alimentos a Luiz Carlos, ainda menor de idade na época.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou o entendimento:

Também não prospera a preliminar de nulidade da sentença, ante a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, e a alegada necessidade de reforma do entendimento adotado na sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de inexistência de filiação por falsidade de registro.

A restrição ao direito de defesa não está caracterizada, tendo o julgamento do processo atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afinal, é inútil a produção das provas requeridas, visando demonstrar a falsidade do

registro, já que, mesmo se restasse comprovada a ausência de vínculo biológico entre os falecidos Henrique e Luiz Carlos, prevaleceria a existência de vínculo socioafetivo apto a manter a filiação.

Como bem ponderou o magistrado sentenciante, a recorrente não indicou “nem na inicial, nem na impugnação à contestação, em qual ato consistiria o erro ou falsidade do registro, mas somente na afirmação de que Henrique e Emília não tiveram filhos” e, ainda, “além de nunca ter sido impugnada, a filiação foi ratificada por Henrique na ação de divórcio, quando, no acordo, se comprometeu a “continuar prestando assistência e alimentos ao filho do casal”.

Veja-se, pois, que em nenhum momento o magistrado afirmou não ter havido comprovação das alegações, mas sim ausência de apontamento adequado da própria causa de pedir, já que ausente a indicação sobre no que consistiria a falsidade, o que obsta até mesmo a delimitação dos pontos controvertidos da demanda e o direcionamento a se adotar durante a instrução.

(...)

Sendo assim, considerando que a produção das provas pretendidas seria inútil para o desiderato almejado, a preliminar aventada deve ser rechaçada, porque presentes os requisitos necessários ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Pelos mesmos fundamentos – inutilidade da dilação probatória e permanência do estado de filiação, ante a posse de estado de filho ratificada há mais de 40 anos, em 1979, quando do divórcio consensual – a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Ora, "*como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento*" (AgRg no AREsp 179.542/SC, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/4/2016).

Além disso, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio da persuasão racional, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, como no caso.

Conforme ressalta Fredie Didier Jr.:

[...] o convencimento do juiz tem que ser motivado - o

convencimento não é livre, nem pode ser íntimo, como acontece no Tribunal do Júri. O órgão julgador deve apresentar as razões pelas quais entendeu que a prova merece o valor que lhe foi atribuído. Por isso, dá-se a esse sistema o nome de 'convencimento motivado' ou 'persuasão racional'. Trata-se de exigência que se justifica como forma de evitar 'juízo discricionários', 'puramente subjetivos', 'solipsistas' do órgão julgador; além disso, a exigência serve para permitir e facilitar o controle da decisão"

(Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 120.)

Nesse cenário, como bem asseverado na decisão agravada, acatar os argumentos da agravante, alterando o entendimento das instâncias ordinárias, que justificadamente dispensaram a necessidade de dilação probatória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Vale lembrar que *"o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição"* (AgRg no REsp n. 1.716.998/RN, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/5/2018).

No tocante à questão de fundo, rememora-se que a presente demanda possuía dois pedidos: (1) negatória de paternidade e (2) anulação de registro de nascimento.

Relativamente à negatória de paternidade, consistente, portanto, na apontada violação do art. 1.601 do CC, o Tribunal de origem se pronunciou da seguinte forma:

Reporta-se, nesse aspecto, ao já mencionado em linhas anteriores, no sentido de que o Juízo singular corretamente entendeu pela ilegitimidade ativa da recorrente em pleitear a negatória de paternidade, já que, nos termos do artigo 1.601, do CC, "cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível".

As razões recursais, no entanto, ao defenderem que o art. 1.601 do CC não guarda relação com a pretensão autoral, encontram-se completamente dissociadas da realidade dos autos, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não*

permitir a exata compreensão da controvérsia").

Já em relação à apontada violação do art. 1.604 do CC, asseverou a agravante, em síntese, que (a) *"jamais existiu qualquer relação socioafetiva entre os recorridos e o genitor Henrique Cechet"* e (b) o dispositivo legal é expresso quanto à necessidade de comprovação da falsidade ideológica, todavia, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem não valorizam as provas até então produzidas, assim como cercearam o direito da parte recorrente na produção de outras provas.

Sobre o tema, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

Como bem ponderou o magistrado sentenciante, a recorrente não indicou "nem na inicial, nem na impugnação à contestação, em qual ato consistiria o erro ou falsidade do registro, mas somente na afirmação de que Henrique e Emília não tiveram filhos" e, ainda, "além de nunca ter sido impugnada, a filiação foi ratificada por Henrique na ação de divórcio, quando, no acordo, se comprometeu a "continuar prestando assistência e alimentos ao filho do casal".

Veja-se, pois, que em nenhum momento o magistrado afirmou não ter havido comprovação das alegações, mas sim ausência de apontamento adequado da própria causa de pedir, já que ausente a indicação sobre no que consistiria a falsidade, o que obsta até mesmo a delimitação dos pontos controvertidos da demanda e o direcionamento a se adotar durante a instrução.

Ademais, é de se destacar que o falecido Henrique era casado com Emília e, em 1979, foi realizado o divórcio consensual do então casal, ocasião em que restou acordado que o pagaria ao de cujus também falecido Luiz Carlos (seu filho, à época com 17 anos, cuja filiação ora se questiona) pensão alimentícia.

Ora, se o pai concordou em pagar pensão alimentícia ao filho, a filiação restou mais do que reconhecida pelo próprio genitor, tornando totalmente inócuo o pedido de reconhecimento da inexistência de filiação por falsidade do registro, sob o fundamento de que o casal Henrique e Emília não teve filhos.

Ainda que não tivessem filhos biológicos, ao menos a paternidade socioafetiva restou demonstrada. Foi o que constatou o Juízo singular, cujos fundamentos também adoto como ratio decidendi:

"A ausência de contato com parentes do genitor não tem sequer reflexo para abalar a paternidade. Tanto é assim, que Lilian também não teve contato com o pai e mesmo assim foi reconhecida como filha, mesmo sem ter sido realizado exame de DNA. A alegação de erro ou falsidade do registro, fundada na premissa falsa de que o casal não teve filhos, além de não configurar, nem de longe, uma hipótese de vício de vontade, é contrária à verdade real e tem ares de afronta e desrespeito à memória do casal e do próprio Luiz Carlos, especialmente de Emília, que prestou a declaração, mas nem pode vir ao processo,

pois já é falecida. Aliás, todos falecidos: pai, mãe e filho requerente. E agora, uma terceira, que não teve nenhuma convivência familiar com Henrique e familiares paternos, apresenta pretensão de desconstituir uma filiação jamais contestada por quem de direito, sendo que as pessoas integrantes da relação paterno-filial nem estão vivas. Vale dizer, quer mudar as histórias de vida de três pessoas, que já não estão mais aqui para que possam se defender. [...] Se, numa remota hipótese de dilação probatória, fosse deferido o exame de DNA, tratar-se-ia de uma prova muito frágil, que não traria assertividade alguma para o convencimento. Isto porque os integrantes da relação filial impugnada já faleceram. Luiz Carlos, o filho, em 1999, e o pai, Henrique, teve a morte (seq. 16.4). declarada por sentença em 2018, pois seu corpo não foi localizado[...] Para além disso, e apenas para argumentar, pois a paternidade e o estado de filiação seguem confirmados, mesmo que sobreviesse um resultado negativo para parentesco, a paternidade não seria abalada, já que a socioafetividade tem o mesmo efeito que a carga genética.

(...)

Pelos mesmos fundamentos – inutilidade da dilação probatória e permanência do estado de filiação, ante a posse de estado de filho ratificada há mais de 40 anos, em 1979, quando do divórcio consensual – a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

Diante desse cenário, tem-se que (a) acolher a tese pleiteada pela agravante - de que "*jamais existiu qualquer relação socioafetiva entre os recorridos e o genitor H. C.*" -, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no reexame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, as razões recursais deixaram de impugnar os fundamentos dispostos - (a) ausência de apontamento adequado da causa de pedir do pedido de anulação de registro de nascimento e (b) reconhecimento, pelo próprio *de cujus*, do estado de filiação -, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por fim, quanto à apontada violação do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, convém rememorar que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 e que se trata de ação de estado.

O juízo de primeiro grau condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, consoante o § 8º do art. 85 do CPC.

Em sede recursal, majoraram-se os "*honorários advocatícios em mais R\$ 1.000,00, sem prejuízo do montante já estabelecido em primeiro grau*".

Como se vê, não assiste razão à agravante.

Isso porque, além da correta utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista o baixo valor da causa ou o inestimável proveito econômico obtido, consoante decidido pela Segunda Seção do STJ nos autos do REsp n. 1.746.072/PR, revisar, em sede especial, se o *quantum* é exorbitante ou não à luz das circunstâncias previstas no § 2º do art. 85 do CPC demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Com relação ao pedido dos agravados, deixo de condenar a agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não verificar o intuito manifestamente protelatório da oposição do presente agravo interno.

Como se sabe, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.015.963 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0229192-4

Número de Origem:

00148737520188160188 00192725020188160188 001927250201881601881 001927250201881601882
148737520188160188 192725020188160188 1927250201881601881 1927250201881601882

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L Z

ADVOGADOS : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514

JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

GABRIEL SAMPAIO ZUPELLI - GO059558

RECORRIDO : D C P C

RECORRIDO : C E P C

RECORRIDO : A L P C

ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184

ANDRÉ CARPE NEVES - PR031097

ANDERSON GASPAR - PR036541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L Z

ADVOGADOS : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514

JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154

GABRIEL SAMPAIO ZUPELLI - GO059558

AGRAVADO : D C P C

AGRAVADO : C E P C

AGRAVADO : A L P C

ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184

ANDRÉ CARPE NEVES - PR031097

ANDERSON GASPAR - PR036541

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023